



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 128 /2019

Egrégio Plenário,

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 16/10/2019

2.º Secretário

A propositura de instituir a **Carteira de Identificação do Autista (CIA)**, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, tem por objetivo garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando a sua inclusão e cidadania, tendo em vista a dificuldade de identificação em determinados casos.

Nesse passo, o Transtorno do Espectro Autista é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes.

Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento. Nestes últimos casos, pode haver dificuldade na identificação do referido transtorno pelas pessoas que não tenham contato direto com quem possui o Transtorno do Espectro Autista.

Com essa propositura, viabilizaremos que os direitos da pessoa com TEA sejam efetivamente assegurados, inclusive o atendimento preferencial, observada a identificação do indivíduo por meio da CIA.

Noutro giro, vale ressaltar que o Município terá a possibilidade de identificar o número de pessoas que se encaixam no espectro, o que é fundamental porque oferece subsídios para a elaboração de políticas públicas de inclusão.

No mais, é importante enfatizar que Goiás se tornou o primeiro Estado do Brasil a emitir a CIA, que será expedida até o fim do primeiro semestre de 2018. Atualmente, não há



estatísticas oficiais no Brasil sobre o número de pessoas com autismo, apenas uma estimativa de aproximadamente 2 milhões e com a emissão da CIA, que será numerada, Goiás será o primeiro estado a ter dados sobre a quantidade de pessoas com TEA.

Buscando inspiração em tal Estado, o município de Mauá legislou sobre a temática e, após impugnação da Lei frente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fez-se assegurada a constitucionalidade da matéria. Colige-se:

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá". Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão "municipal" contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente**

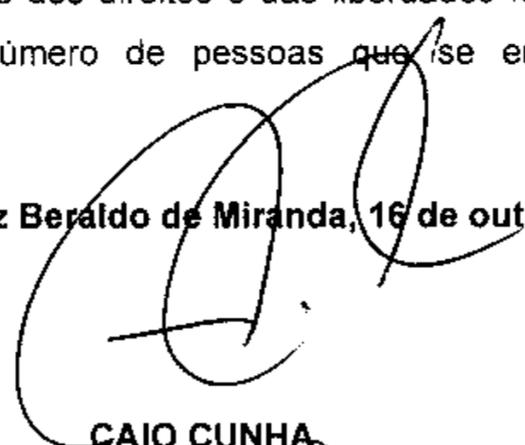


*deste C. Órgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão.” (Grifo nosso)*

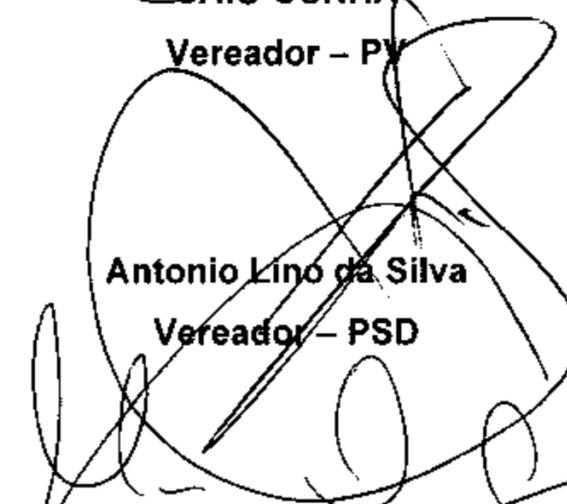
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063458-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Sem mais, esses em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de **instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA)**, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário, observada a essência basilar de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, bem como a possibilidade de identificar o número de pessoas que se encaixam no espectro na municipalidade.

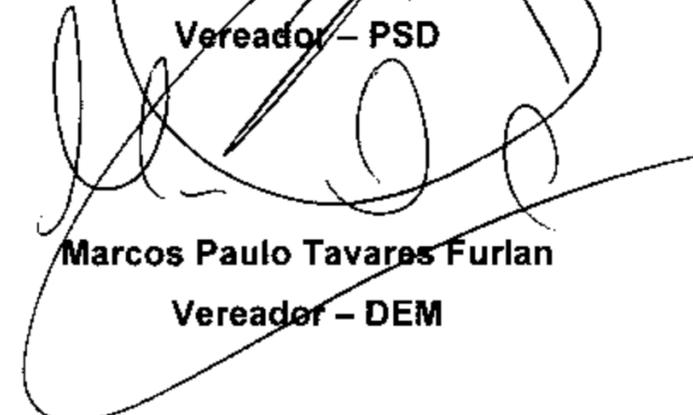
**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de outubro de 2019.**

  
**CAIO CUNHA**

**Vereador – PV**

  
**Antonio Lino da Silva**

**Vereador – PSD**

  
**Marcos Paulo Tavares Furlan**

**Vereador – DEM**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2019.0000703991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2063458-93.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**PÉRICLES PIZA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2063458-93.2019.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Mauá**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mauá**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 39.102**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que “*institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá*”. Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão “*municipal*” contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



ajuizada pelo Prefeito Municipal de Mauá visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.353, de 13 de agosto de 2018, daquela localidade, que “*institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá*”.

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de máculas de ordem formal e material.

Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada está compreendida na reserva da administração e sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ademais, discorre acerca da inobservância do princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que a lei, ao instituir a “*Carteira de Identificação do Autista (CIA)*”, prevê a prática de atos de administração típicos, ordinários e concretos que são privativos do Poder Executivo. Por fim, alega que ao não dispor sobre a despesa para a expedição da Carteira de Identificação, a lei implica em revisão orçamentária, sob pena de prejudicar outros serviços públicos.

Diante disso, aduz estar a lei em comento em descompasso com os artigos 5º, 25, 111, 115, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo (cf. fls. 01/13).

**A liminar foi indeferida (cf. fls. 26/28).**

O Procurador-Geral do Estado foi citado, porém, deixou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



transcorrer *in albis* o lapso temporal para apresentação de sua manifestação (cf. certidão de fl. 41).

O Presidente da Câmara Municipal de Mauá, em sua manifestação, colacionou o processo legislativo que culminou na promulgação da lei (fls. 37/40).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, ao final, pela parcial procedência da ação para que se declare a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º e da expressão “*municipal*” contida no artigo 6º, todos da Lei nº 5.353/2018, do Município de Mauá (fls. 44/57).

**É o relatório.**

II – De início, impende destacar que, devido à natureza aberta da *causa pretendi* de ações diretas de inconstitucionalidade, é possível analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e utilizar-se, também, de fundamentos não constantes na referida peça vestibular.

Assim vem decidindo este C. Órgão Especial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –**  
Objetiva o Prefeito do Município a declaração de inconstitucionalidade “em face de parte do art. 1º da Lei 2.335, de 31 de outubro de 2018, do Município de Iguape, no ponto em que fixou o subsídio do vice-Prefeito” – [...] Em se tratando de controle concentrado, não há espaço para o cotejo dos atos normativos impugnados com a legislação infraconstitucional –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Desse modo, pelas razões iniciais o pedido não pode ser acolhido. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Causa de pedir aberta – Embora pelas razões iniciais o pedido não possa ser acolhido, pode ser analisado e decidido por outra razão, em prestígio da causa de pedir aberta, que permeia o processo da ação direta de inconstitucionalidade, permissão que pode levar, ou não, ao reconhecimento de que a norma desatende a preceito constitucional diverso do invocado na peça inaugural da ação – Ponderação nesse sentido pela Procuradoria Geral de Justiça – [...] (Direta de Inconstitucionalidade 2255715-82.2018.8.26.0000; Rel. João Carlos Saletti; Julgamento: 05/06/2019).**

A presente ação direta de inconstitucionalidade discute a compatibilidade constitucional da Lei nº 5.353, de 13 de agosto de 2018, daquela localidade, que “*institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá*”.

Eis o texto da norma impugnada:

**Art. 1º** Fica instituído a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Mauá.

**Art. 2º** A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

**Art. 3º** A administração Pública Municipal deverá através do setor competente expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Art. 4º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo Único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência.

**Art. 5º** A carteira do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CIO 10 F84, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

**Art. 6º** Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**A ação é parcialmente procedente.**

**I) Do vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes.**

Ao contrário da pretensão da exordial, frise-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



violação do princípio da separação dos poderes – insculpido no artigo 5º da Constituição Bandeirante – pela norma objurgada, limitou-se ao artigo 3º e à expressão “*municipal*” contida no artigo 6º da lei guereada.

Isso porque ao dispor sobre atribuições dos órgãos públicos municipais (artigo 3º e expressão “*municipais*” contida no artigo 6º), o Poder Legislativo acabou por imiscuir-se na reserva de administração, porquanto compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, bem como a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, conforme o previsto no artigo 47 da Carta Paulista.

Com efeito, ao prever que a Administração Pública, através do setor competente, deverá expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) (artigo 2º), bem como dispor que o órgão “*municipal*” responsável por tal expedição determinará a sua emissão em 30 (trinta) dias, referido dispositivo e expressão violaram a chamada reserva de Administração.

**Entretanto, a mesma eiva de inconstitucionalidade não se encontra presente no restante da norma em análise.**

Conforme a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, os demais dispositivos legais referendam a autonomia da Câmara de Vereadores no exercício de sua atividade típica, qual seja, legislativa.

Cumpra aqui lembrar que, na organização político-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Da leitura dos dispositivos supra – à exceção do artigo 3º e da expressão “*municipal*” contida no artigo 6º –, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a proteção à pessoa portadora de deficiência.

Portanto, nesse ponto, a lei **não** se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Com efeito, no *Leading Case* ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, **não** afronta a competência privativa do Chefe do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Em outros dizeres, ressalvado o artigo 3º e a expressão “municipal” contida no artigo 6º, a lei municipal ora em análise **não** altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, sob esse fundamento, o restante da norma vergastada é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucidada o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

*“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal” (in Direito Constitucional, 27ª ed.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**II) Da invasão de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal.**

Conforme dito alhures, possível a análise da inconstitucionalidade da lei vergastada por outros fundamentos que não os alegados na exordial, devido à causa de pedir aberta nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Da simples leitura do artigo 2º da lei guerreada, nota-se que houve ofensa ao artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Os municípios possuem autonomia legislativa para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Sopesando o teor tratado no dispositivo – hipóteses em que as pessoas são consideradas portadoras de deficiência – fica claro que encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, visto que a matéria acima descrita não se afigura como de predominante interesse local, tratando-se, na verdade, de matéria concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos que reza o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”*

*(...)*

***XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



(...)

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.*

Conforme ensina o Ministro Alexandre de Moraes:

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”<sup>1</sup>*

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles:

*“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do*

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional - Ed. Atlas. 27ª ed., p. 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Estado ou da União.*<sup>2</sup>

Não é o que se verifica no presente caso, porquanto a competência normativa foi exercida pela União.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), editado com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada pela Constituição Federal, com *status* de emenda constitucional, dispôs sobre a proteção e inclusão da pessoa com deficiência, prevendo que: “*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Com efeito, trata-se de lei nacional instituindo normas gerais sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência, de acordo com os direitos humanos, inclusive, dispondo sobre quem são os portadores de deficiência.

No que concerne especificadamente à proteção das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), já fora editada a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que: “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de*

---

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro - 17ª ed., Ed. Malheiros, p.111/112.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*1990”, in verbis:*

“Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (original sem grifos).**

(..)”.

Não se desconhece que este C. Órgão Especial tem decido pela constitucionalidade das leis que objetivam favorecer o exercício de atividades relacionadas às prerrogativas fundamentais da pessoa portadora de deficiência, reconhecendo o interesse local na edição de norma municipal que confira efetividade ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**desde que não haja descompasso com eventual legislação federal e estadual que disponha sobre o mesmo tema.**

Dessa forma, da leitura do § 2º da Lei Federal nº 12.764/12, nota-se que houve reprodução – cópia – no artigo 2º da lei ora guerreada: *“a pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social”*, não trazendo nenhuma peculiaridade local, motivo pelo qual este dispositivo revela-se inconstitucional.

Correto concluir, portanto, que o artigo 2º da norma impugnada ofende o pacto federativo, porquanto não é permitido ao legislador municipal a disciplina da matéria, **prevendo a hipótese em que a pessoa será considerada deficiente**, visto que tal assunto já fora exaustivamente disciplinado na seara federal.

Conforme supramencionado, a Constituição Bandeirante possui dispositivos que permitem combater tais exorbitâncias legislativas realizadas pelos municípios:

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

De mais a mais, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

*“Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).*

*Não se extrai do art. 2º da norma impugnada qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria. Há, na verdade, nítida violação à competência concorrente estabelecida no art. 24, inciso XIV, da CF, de modo a vulnerar o pacto federativo constitucionalmente previsto.*

*Pontue-se, inclusive, que a matéria objeto da norma já foi disciplinada pela União pela Lei 13.146, de 06 de junho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

*(...)*

*Assim, não é possível que o legislador municipal também discipline a matéria, prevendo hipótese em que a pessoa será considerada portadora de deficiência”.*

Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial, no exato sentido aqui proposto:

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o **Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista**, e dá outras providências", com fixação de sanções. Parâmetro de aferição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da *causa petendi* aberta. **Violação ao pacto federativo. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente,** além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida. (Direta de Inconstitucionalidade 2049622-53.2019.8.26.0000; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; Julgamento: 29/05/2019).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí, que "veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade". ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Não por violação do princípio da separação dos poderes, mas por ofensa ao princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados (e não aos Municípios) legislar (concorrentemente) sobre "proteção à infância e à juventude". Sob esse aspecto, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à "proteção integral à criança e ao adolescente" (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Já o Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência concorrente (não cumulativa) editou a lei nº 9.828, de 06 de novembro de 1997, suplementando a legislação federal (§ 2º do art. 24) para dispor de forma expressa e específica sobre a matéria em questão. **Assim, se não existe omissão ou lacuna na legislação Estadual** (nesse tema referente à proibição de aplicação de tatuagens em menores de idade), **não poderia o ente municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, editar lei como esta, ora impugnada, simplesmente imitando legislação já existente a fim de estabelecer normas cujo conteúdo** (por constituir mera repetição da Lei Estadual nº 9.828/97) **não se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I).** Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508- AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



(Direta de Inconstitucionalidade 2204127-07.2016.8.26.0000;  
Rel. Ferreira Rodrigues; Julgamento: 08/03/2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 5.067, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre as diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância" : Afronta ao artigo 24, XV, da Constituição Federal, c.c. art. 144, da Constituição Estadual – Violação ao pacto federativo – Competência concorrente da União e Estados para legislar acerca de temas ligados à proteção da infância e juventude – Ademais, restou promulgada, no âmbito federal, a Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016 (que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o, Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal, a CLT, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 e a Lei 12.662, de 05 de julho de 2012), passando a disciplinar exaustivamente a matéria; Organização da forma de prestação de serviços municipais destinados à criança na primeira infância que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX e 144, todos da CE); Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2017777-37.2018.8.26.0000; Rel. Salles Rossi; Julgamento: 06/06/2018). (original sem grifos).**

**PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual "assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. **Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE).** Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, na parte conhecida. (Direta de Inconstitucionalidade 2003301-91.2018.8.26.0000; Rel. Evaristo dos Santos; Julgamento: 29/08/2018). (original sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



grifos).

Forçoso concluir, portanto, que esse dispositivo ofendeu o pacto federativo.

**III) A criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária.**

Por fim, ainda que o entendimento sobre “*criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária*” persista, ressalte-se que mesmo que a lei implique em eventuais gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) – original sem grifo.

Ademais, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014), *“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º e da expressão “*municipal*” contida no artigo 6º, todos da Lei nº 5.353/2018, do Município de Mauá.

**PÉRICLES PIZA**

**Relator**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128 /2019**

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 04/10/2019

Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e de outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único** - Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência.

**Art. 3º** - A carteira do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

**Art. 4º** - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atuada, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de outubro de 2019.**

**GAIO CUNHA**

**Vereador – PV**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Antonio Lino da Silva  
Vereador - PSD

Marcos Paulo Tavares Furlan  
Vereador - DEM



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 128 / 2019 – Processo nº 182/2019**

De iniciativa legislativa dos Vereadores **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, **ANTONIO LINO DA SILVA** e **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a proposta em estudo institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

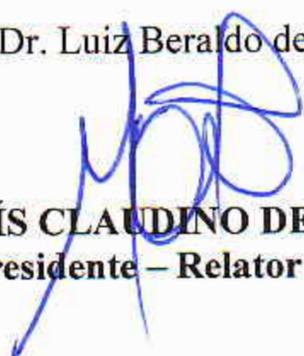
Os autores, com a aprovação da proposta, pretendem instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

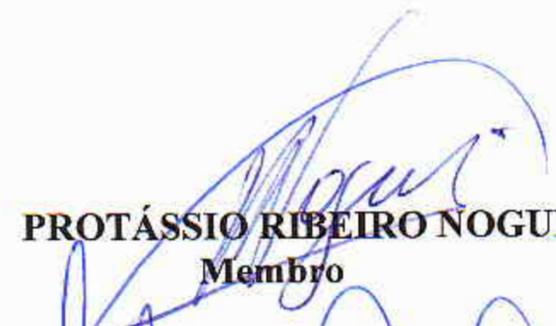
Assim, o projeto de lei, em seus seis dispositivos, passa a disciplinar, em linhas gerais, como será a instituição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no município de Mogi das Cruzes. Verificamos apenas que, talvez por temer incorrer na prática de ingerência na parte administrativa do Poder Executivo, não foi previsto no projeto de lei, qual será órgão responsável pela expedição da mencionada carteira, porém, implicitamente, verificamos que a responsabilidade será da Administração Municipal, a qual, deduzimos, disciplinará esse ponto na regulamentação da presente lei.

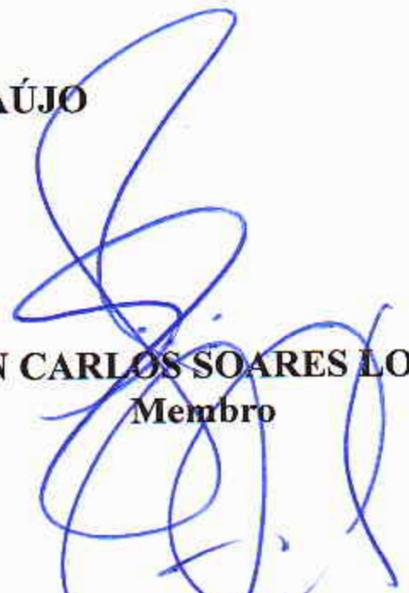
Inclusive, verificamos anexo à justificativa do projeto de lei, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não vislumbra qualquer inconstitucionalidade em projeto de mesmo teor do Município de Mauá, Estado de São Paulo, apenas declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º e 3º que ditavam ao Poder Executivo, inclusive, com a imposição de determinado órgão para a expedição da indigitada carteira.

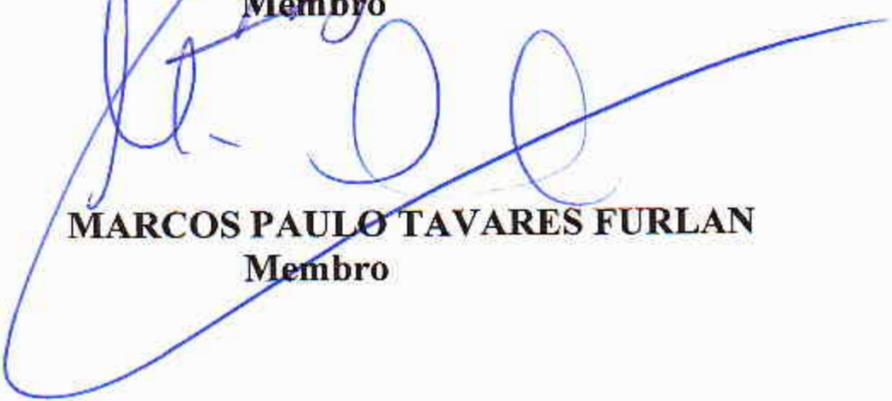
No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

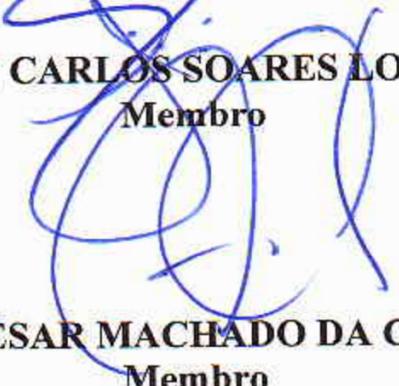
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 28 de novembro de 2019.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente – Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro

  
**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Membro



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Projeto de Lei nº 128 / 2019**

**Processo nº 182 / 2019**

A presente proposta legislativa de autoria dos Vereadores **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, **ANTONIO LINO DA SILVA** e **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, visa instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

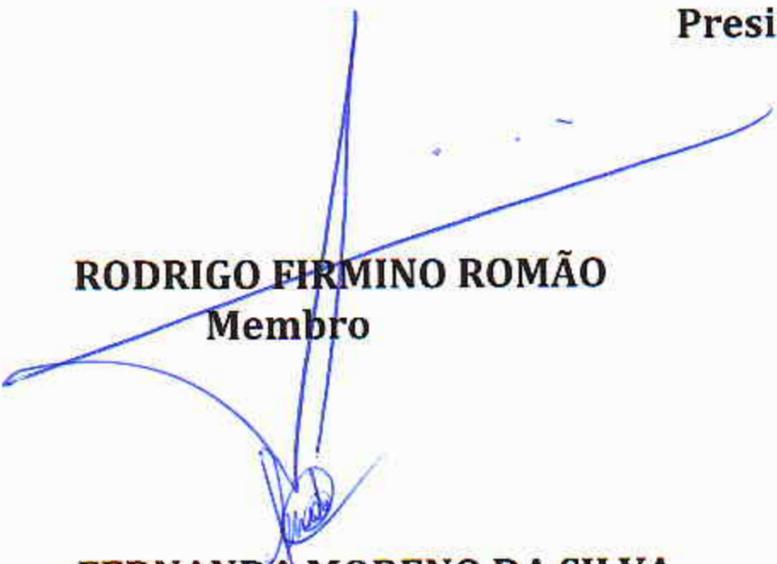
Em síntese, o projeto de lei pretende instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, o qual opina pela normal tramitação, tendo em vista não haver qualquer óbice jurídico.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de dezembro de 2019.

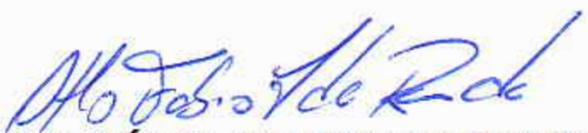
**CLAUDIO YUKIO MIYAKE**  
Presidente - Relator



**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**  
Membro

**PÉRICLES RAMALHO BAUAB**  
Membro

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro



**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 05 de dezembro de 2019.

**OFÍCIO GPE Nº 392/19**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 128/19**, de autoria dos Nobres Vereadores **Caio César Machado da Cunha, Antonio Lino da Silva e Marcos Paulo Tavares Furlan**, que institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA I  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**

**48400 / 2019**



10/12/2019 16:26

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OFIC Nº 392/2019 - INCLUSO AUTOGRAFO DO  
PROJETO DE LEI Nº 128/2019 DE AUTORIA DOS  
VEREADORES CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA,

Conclusão: 01/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI** N° **128/19**

Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 2º** - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único** – Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência.

**Art. 3º** - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

**Art. 4º** - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente atuada, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 05 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 128/19 – Fls. 02)

  
**DIEGO DE AMORIM MARTINS**  
1º Secretário

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOGI DAS CRUZES**, em 05 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de  
Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1.372/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

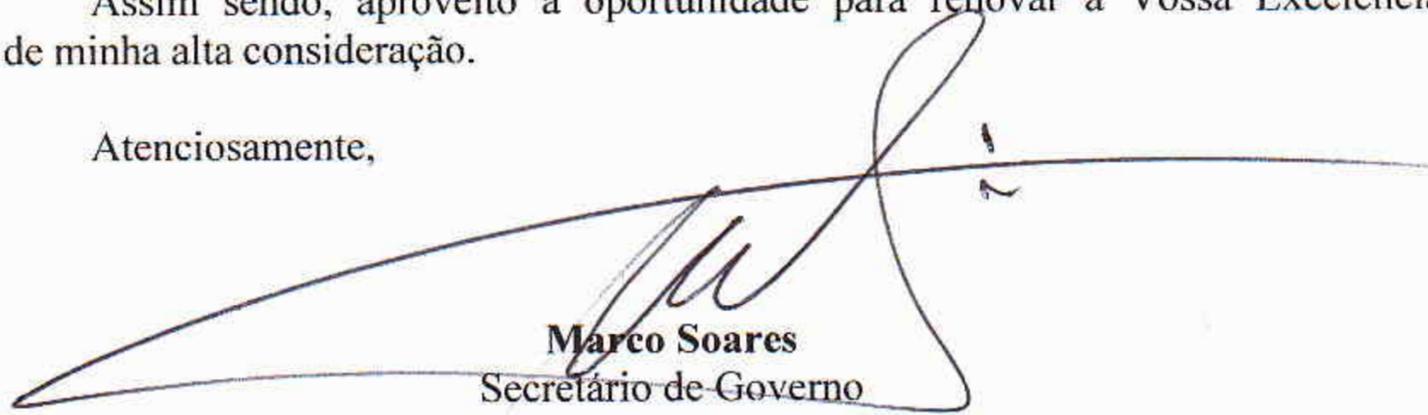
Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 392/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 48.400/19, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 128/19**, de autoria dos nobres Vereadores Caio César Machado da Cunha, Antonio Lino da Silva e Marcos Paulo Tavares Furlan, que institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando e identificando reserva do número **7.541**, para o referido diploma legal a ser Editado.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,



**Marco Soares**  
Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 19 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 430/19

**50150 / 2019**



27/12/2019 09:31

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 430/19 - PROMULGADA A LEI Nº 7541 DE  
AUTORIA DOS VER. CAIO C. M. DA CUNHA, ANTONIO  
LINO DA SILVA E MARCOS P. T. FURLAN, QUE

**SENHOR PREFEITO:**

Conclusão: 17/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.541**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Caio César Machado da Cunha, Antonio Lino da Silva e Marcos Paulo Tavares Furlan**, que institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**RINALDO SADAQ SAKAI**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES,**